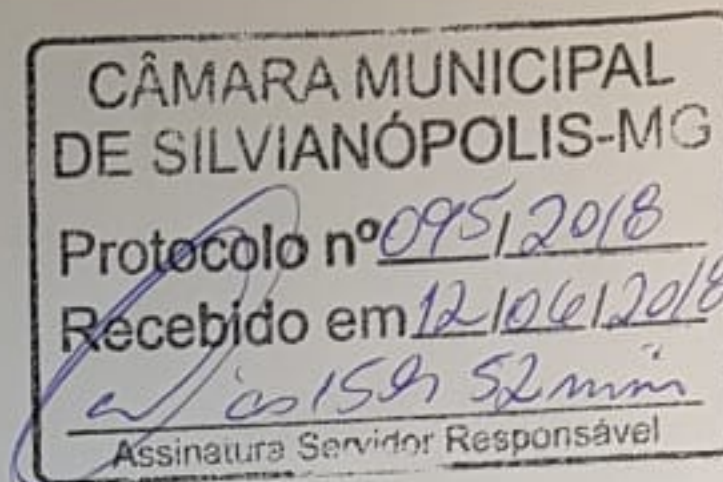




PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 11 de junho de 2018.

Ofício nº 127/2018.



Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis, **Vitor Nery de Moraes**, Estado de Minas Gerais, gestão 2017/2020, no uso e gozo de suas atribuições, vem pelo presente, em resposta ao Ofício nº 095/2018/GSPCMS, responder as indagações conforme a seguir:

Prezados, foi-nos solicitado cópia do **Estatuto dos Servidores Municipais de Silvianópolis-MG** em vigência. Em abstrato, tal solicitação pressupõe existir um Estatuto consolidado em apenas uma Lei, porém, como já é de ciência dessa Câmara não existe um Estatuto nessas condições.

Embora não se exista essa Lei denominado “estatuto” expressamente é importante lembrar V.Exas., que a Lei em vigência 556/96, traz em seu corpo os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos municipais, por exemplo o artigo 8º da Lei 556/96, inclusive reconhecido por decisão transitada em julgado na 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG (TRT da 3º Região), conforme veremos abaixo e na íntegra em anexo:

“...Embora a Lei Municipal nº 420/93 tenha revogado a Lei Municipal nº 331/91, consignado que o regime passou a ser o da CLT, o regime estatutário foi restabelecido pela Lei Municipal nº 556/96, que dispõe expressamente em seu artigo 8º que “o regime jurídico dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Servidores da Prefeitura Municipal de Silvianópolis é o Estatutário" (fl. 67).

Apesar de a Lei nº 556/96 não possuir o título de estatuto, mediante sua leitura integral, é possível verificar que regulamenta diversos direitos dos servidores públicos. O fato de não contemplar todas as matérias citadas pela autora na impugnação não significa que o município reclamado não possua um estatuto, ou seja, um regime destacado que regulamenta sua relação com os servidores.

Ao contrário do alegado pela demandante, a certidão acostada na fl. 139 menciona expressamente que a Lei nº 556/96 encontra-se em vigor, o que denota que foi publicada mediante afixação no átrio da sede da Prefeitura Municipal e/ou Câmara Municipal, meio hábil para tanto, mesmo porque se trata, de fato, de município pequeno, que provavelmente não possui veículo de imprensa oficial.

Friso que essa lei pode regulamentar os direitos dos servidores, pois a Constituição Federal não exige que o estatuto seja aprovado mediante lei complementar e a Lei nº 844/2014 também não detém tal faculdade, mesmo porque se trata de matéria a ser regulamentada pela lei orgânica do Município.

Destaco, ainda, que o fato de a Lei Municipal nº 844/2014 dispor que o Prefeito Municipal teria o prazo de 180 dias para apresentar projeto de lei complementar, dispondo sobre a criação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvianópolis, significa, no máximo, que o legislador entende que reclamado necessita de uma consolidação e, talvez, de algumas normas adicionais a fim de regulamentar a relação do município com seus servidores.

Essa previsão não é capaz, por si só, de derogar a Lei Municipal nº 556/96 e, muito menos, de transmudar o regime estatutário do município reclamado para celetista. (...)" (g.ns.) (processo RTOrd 0010424-71.2017.5.03.0075, 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG, Dje de 19/03/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Sendo assim, a Lei 556/96 possui características de Estatuto e se reveste desse papel em diversos momentos, já sendo de conhecimento dos *edís* e de acordo com a decisão judicial transitada em julgado.

Esses são os esclarecimentos.

Reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Vitor Nery de Moraes
VITOR NERY DE MORAIS

Prefeito Municipal

Ilma. Sra. Pres. da Câmara Municipal de Silvianópolis
Câmara Municipal
Silvianópolis/MG